



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 154/2019, do Executivo, autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A.)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 154/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Município a alienar bem público à concessionária de serviço público e dá outras providências. (Alienação à Gás Natural São Paulo Sul S.A)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **alienar imóvel público a proprietário lindeiro, com dispensa de licitação, através de investidura, por se tratar de concessionária de serviço público.**

Desta forma, destaca-se que como já mencionado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que é possível a alienação por meio da investidura, sendo a licitação dispensada, mas **somente nos casos em que a área seja inaproveitável isoladamente** (Lei 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea ‘d’ e § 3º, inciso I) **para edificação** (LOMS, artigo 111, §§ 1º e 2º) **e que o valor seja inferior a R\$88.000,00** (oitenta e oito mil reais) (Lei 8666/1993, art. 17, § 3º e art. 23, inciso II, alínea ‘a’ c.c. Decreto presidencial nº 9.412/2018).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância jurídica da questão, **OPINAMOS PELA OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DO RIC,** com o intuito de se verificar a comprovação de que a área é inaproveitável isoladamente para edificação e que o valor da alienação não ultrapassará R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

**Caso observada a ressalva acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa de Leis, conforme art. 164, I, “e”, do RIC.

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Relator*